



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1057934-40.2017.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes LESLIE HOWARD DA SILVA e IRENE MARTINS COSTA DA SILVA, é embargado SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1057934-40.2017.8.26.0506/50000

EMBARGANTES: LESLIE HOWARD DA SILVA e IRENE MARTINS COSTA
DA SILVA

VOTO Nº 8807

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegadas omissões que, na verdade, traduzem irresignação, buscando a modificação do julgado. Caráter infringente incabível. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 726/733, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso dos demandantes, ora embargantes.

Os embargantes alegam, em síntese, que o julgado foi omissivo e contraditório quanto ao laudo complementar, que aduziu que, na segunda consulta, a moléstia que acometia a vítima poderia ter sido detectada e tratada adequadamente.

Ausente intimação da parte contrária por ausência de prejuízo.

É o relatório.

Apesar dos argumentos levantados, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade, havendo, na verdade, verdadeira irresignação quanto ao entendimento adotado.

Vale ressaltar, novamente, que nenhum dos laudos produzidos no processo atestou ser imperativa a realização de procedimentos diversos dos que foram realizados, justamente diante do quadro clínico apresentado.

O fato do laudo complementar atestar que exames diversos possivelmente indicariam o quadro de infecção, não afasta que as condutas tomadas, diante das queixas da vítima, foram adequadas.

Ademais, conforme a pacificada jurisprudência do STJ¹, o julgador não se obriga a enfrentar todos os argumentos e fazer menção expressa a todos os julgados e dispositivos legais ventilados pela parte, quando não vinculantes ou capazes de infirmar a conclusão alcançada, como no presente caso.

Assim, tem-se que o material cognitivo foi analisado e as questões decididas, insurgindo-se o embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas, irresignações que: a) não se inserem no âmbito do recurso manejado; e b) visam à inaceitável (sob o ponto de vista de natureza jurídica) obtenção de modificação do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016